

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**  
**(Processo Administrativo nº 023/2025)**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL NCP

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 009/2025 que visa o Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Parques Infantis, temáticos, em atendimento aos Entes Consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL NCP, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

**Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

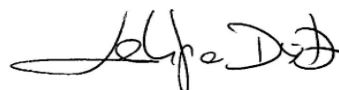
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 11 do Edital:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



- 11.3. A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).
- 11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 11.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

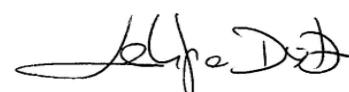
### **LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.**

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.



Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

5.1.1.1. Certificado que comprova que o parque infantil atende as normas da ABNT NBR 16762, (com ensaios por determinação por Densidade, Índice de Fluidez, Resistência e Tensão por Tração, Resistência e Tensão por Flexão, Deflexão Térmica e Amolecimento Vicat), devendo ser emitido por laboratório com acreditação no INMETRO e

Para sabermos se a informação acima é pertinente, devemos nos ater ao que está estabelecido na norma técnica ABNT NBR 16762.

Neste caso, a primeira questão é que a norma solicitada não se trata de playground ou parque infantil, mas ao processo industrial de rotomoldagem de plásticos.

NORMA TÉCNICA

ABNT NBR 16762:2019

ABNT

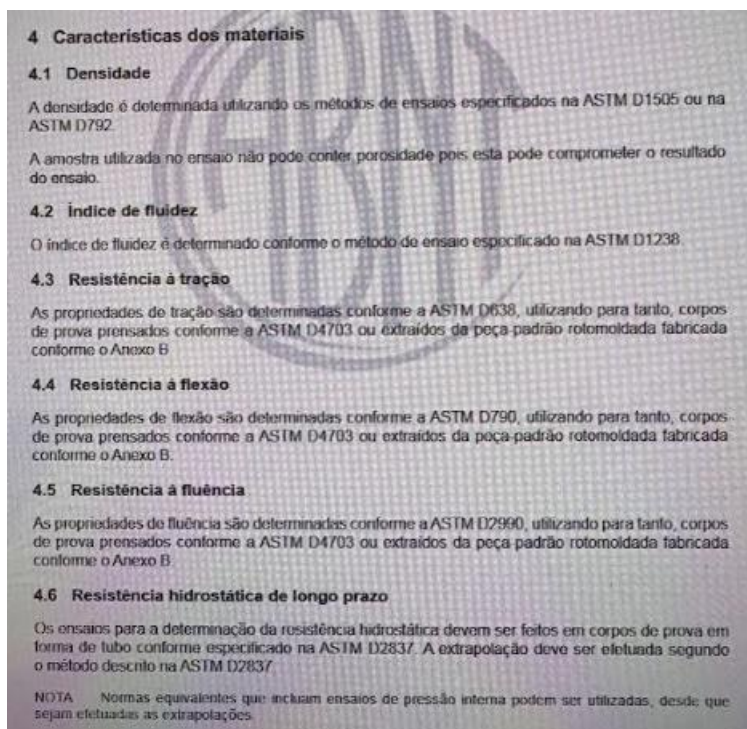
Plásticos - Rotomoldagem - Caracterização de poliolefinas para rotomoldagem

R\$99,70

Esta Norma especifica os métodos de ensaios a serem utilizados para a verificação das características de poliolefinas destinadas ao processo de rotomoldagem.

### Questionamento 1 – Qual a justificativa para exigir certificação e laudos de um processo industrial, ao invés de solicitar a certificação do produto?

Vejamos então o que está estabelecido na referida norma técnica, quanto aos ensaios exigidos no Edital.



Conforme pode ser evidenciado acima, a norma técnica ABNT NBR 16762 não estabelece parâmetros para os referidos ensaios, indicando apenas qual a metodologia de ensaio para cada uma das normas técnicas.

Todos os critérios utilizados em um processo licitatório devem ser **claros e objetivos**. No caso, estão ausentes os dois requisitos.

A clareza está ausente no momento em que se exige conformidade a determinada norma técnica, sem que seja mencionado o resultado esperado.

Por sua vez, a objetividade está ausente no momento em que não há a definição do resultado esperado, o que impossibilita que o fornecedor saiba o que se espera do produto. Em outros termos, não há um parâmetro claro para a determinação da conformidade.

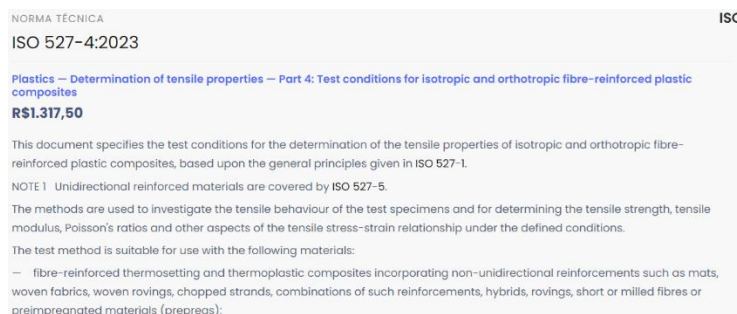
Nesse sentido, entende-se que caso seja incluída a exigência da conformidade a norma técnica solicitada acima, devem ser especificados os resultados esperados para estes ensaios.

Por ser exigência que pode restringir a competitividade, entende-se que a exigência deveria ser retirada, uma vez que não há justificativa para a exigência.

## **Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigir conformidade as normas técnicas sem determinação do parâmetro de aprovação?**

ABNT NBR ISO 527-4/1997 e ABNT NBR ISO 527-1/2012- Laudo de resistência a compressão (longitudinal e transversal), atendendo também a NBR ISO 14126/1999. ABNT NBR 14922/2023 COND. ELÉTRICA – ASTM G154/2016 e ASTM D 257-07.

Inicialmente deve ser esclarecido que a norma em questão não é ABNT NBR ISO, mas apenas ISO 527-4, bem como não está em sua revisão 1997, mas 2023.



Igual entendimento também temos da parte 1 desta norma técnica, estando ela na sua revisão 2019.

NORMA TÉCNICA ISO  
ISO 527-1:2019

**Plastics — Determination of tensile properties — Part 1: General principles**  
**R\$1.122,00**

1.1 This document specifies the general principles for determining the tensile properties of plastics and plastic composites under defined conditions. Several different types of test specimen are defined to suit different types of material which are detailed in subsequent parts of ISO 527. 1.2 The methods are used to investigate the tensile behaviour of the test specimens and for determining the tensile strength, tensile modulus and other aspects of the tensile stress/strain relationship under the conditions defined. 1.3 The methods are selectively suitable for use with the following materials: — rigid and semi-rigid moulding, extrusion and cast thermoplastic materials, including filled and reinforced compounds in addition to unfilled types; rigid and semi-rigid thermoplastics sheets and films; — rigid and semi-rigid thermosetting moulding materials, including filled and reinforced compounds; rigid and semi-rigid thermosetting sheets, including laminates; — fibre-reinforced thermosets and thermoplastic composites incorporating unidirectional or non-unidirectional reinforcements, such as mat, woven fabrics, woven rovings, chopped strands, combination and hybrid reinforcement, rovings and milled fibres; sheet made from pre-impregnated material; — thermotropic liquid crystal polymers. The methods are not normally suitable for use with rigid cellular materials, for which ISO 15848 is used, or for sandwich structures containing cellular materials.

O mesmo acontece com a norma ISO 14126 que também não é uma norma ABNT NBR, bem como não está em sua revisão 1999, mas sim 2023.

NORMA TÉCNICA ISO  
ISO 14126:2023

**Fibre-reinforced plastic composites — Determination of compressive properties in the in-plane direction**  
**R\$1.317,50**

This document specifies methods for determining the compressive properties, in directions parallel to the plane of lamination, of fibre-reinforced plastic composites, based on thermosetting or thermoplastic matrices. The compressive properties are of interest for specifications and quality-control purposes. The test specimens are machined from a flat test plate, or from suitable finished or semi-finished products.

Two loading methods and two types of specimen are described.

The loading methods are:

- Method 1: provides shear loading of the specimen (gauge length unsupported)
- Method 2: provides combined loading of the specimen (gauge length unsupported)

NOTE For tabbed specimens loaded using method 2, load is transferred through a combination of end-loading and shear-loading through the tabs.

No caso da norma técnica ABNT NBR 14922, esta não está em sua revisão 2023, mas na revisão 2013.

NORMA TÉCNICA ABNT  
ABNT NBR 14922:2013

**Semi-acabados de UHMW - Requisitos e métodos de ensaio**  
**R\$142,00**

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para a fabricação e comercialização dos semi-acabados de UHMW. São estabelecidos requisitos dimensionais, de desempenho e de propriedades físicas, bem como seus respectivos métodos de análise.

A norma técnica ASTM G 154 encontra-se em sua revisão 2023, e não 2016 conforme informado no Edital.

Padrão Ativo

Última atualização: 27 de janeiro de 2023

🔍 Documento de rastreamento

ASTM G154-23 ⓘ

## Prática padrão para operação de aparelhos de lâmpadas fluorescentes ultravioleta (UV) para exposição de materiais

Para finalizar o Edital solicita laudo da norma técnica ASTM D257 em sua revisão 2007, porém o ano correto é 2014.

Padrão Ativo

Última atualização: 06 de maio de 2021

🔍 Documento de rastreamento

ASTM D257-14(2021)e1 ⓘ

## Métodos de teste padrão para resistência CC ou condutância de materiais isolantes

**Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para referenciar erradamente TODAS as normas técnicas solicitadas, bem como não apresentar nenhum resultado esperado nos ensaios?**

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Saliento que em virtude do teor dos questionamentos, será apresentada denúncia junto ao TCE-PR.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 05 de setembro de 2025



---

Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

